



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.900357/2006-77
Recurso nº 515.793 Voluntário
Acórdão nº **3803-02.784 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 24 de abril de 2012
Matéria DCOMP
Recorrente AUTO POSTO AVENIDA CAMPINAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/10/2002

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO.
COMPROVAÇÃO.

Compete ao contribuinte a apresentação de livros de escrituração comercial e fiscal ou de documentos hábeis e idôneos à comprovação do alegado sob pena de acatamento do ato administrativo realizado.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hércio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Trata-se de declaração de compensação, transmitida em 25/06/2003 por meio da qual a contribuinte busca compensar crédito de PIS no valor de R\$ 95,09 com débito de CSLL, no importe de R\$ 6.326,63.

Em despacho decisório a DRF em Limeira não homologou a compensação tendo em vista que o DARF discriminado no Per/Dcomp foi integralmente utilizado para quitar outros débitos da contribuinte, não restando crédito suficiente para compensar.

Cientificada apresentou manifestação de inconformidade, na qual argumenta que é comerciante varejista de combustíveis operando tão somente com produtos sujeitos à substituição tributária e, portanto a contribuição para o PIS foi retida pela distribuidora.

Alega que, indevidamente, fez o recolhimento da contribuição sobre as vendas de combustível utilizando o valor indevidamente recolhido para compensar com débito próprio. Não fez a retificação da DCTF, motivo pelo qual a compensação não foi homologada e, agora, regularizando a situação, apresentou a DCTF retificadora, bem como a DIPJ do ano-calendário 2002, constando os valores corretos de receitas e débitos. Juntou cópia das notas fiscais das vendas ocorridas no período.

A DRJ em Ribeirão Preto, não reconheceu o crédito nem homologou a compensação, sob o fundamento de que a partir de 1º de julho de 2000, as contribuições para o PIS e Cofins não mais estavam sob o regime de substituição tributária, previsto na redação original da Lei nº 9.718, de 1998, sendo devidas pelos comerciantes varejistas de combustível na forma estipulada nos arts. 1º a 3º da mesma Lei nº 9.718, de 1998. Consignou-se, ainda, que a retificação efetuada na DCTF e DIPJ, não faz prova da liquidez e certeza do crédito e, assim, não é cabível a compensação, nos termos da legislação aplicável.

Notificada em 20/08/2009, apresentou recurso voluntário em 03/09/2009, onde aduz que:

Como a RECORRENTE fez as juntadas do DARF recolhido indevidamente, faz prova que pagou; fez mencionar a compensação na DCTF e apresentou as notas fiscais 'de vendas ocorridas no período que requereu a homologação das compensações, tudo anexadas aos autos, e pela Medida Provisória e suas reedições e Emenda Constitucional que cabalmente prova que no seu ramo de atividade e na condição de comerciante varejista, não há como não dar pela procedência deste recurso e pela homologação das compensações, se não agirem assim, estarão frontalmente ferindo um direito líquido e certo do contribuinte, ora Recorrente.

Pugna pela homologação da compensação declarada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Narram os autos que a contribuinte ora Recorrente buscou compensar crédito com débito próprio, encontrando óbice no despacho decisório não homologatório da compensação que alegou insuficiência de crédito a compensar.

A Interessada alega atuar no ramo de postos de combustíveis, operando à época, tão-somente com produtos sujeitos a substituição tributária, de forma que o PIS – substituição tributária já era recolhido pela distribuidora. Como prova de que a empresa somente trabalhava com produtos sujeitos à substituição tributária, acostou aos autos as notas fiscais de fls. 13/109 que atestam operações de compra e venda com gasolina e álcool.

O erro que ensejou a não homologação do despacho decisório ocorreu quando a contadora do posto, inadvertidamente, fez o recolhimento da contribuição sobre as vendas de combustíveis já retido pela distribuidora no regime de substituição tributária. Anexa o comprovante de arrecadação.

Constatado o equívoco, compensou o tributo pago indevidamente com a CSLL, contudo sem retificar a DCTF transmitida à época, o que só ocorreu após a ciência do despacho decisório. Alega que na DIPJ de 2003, ano-calendário 2002, fez mencionar corretamente as receitas e a dedução do valor, zerando, por trabalhar exclusivamente com produtos cuja retenção é feita pela distribuidora. Anexa cópia da DIPJ e DCTF retificadoras. Salienta-se que a retificação da declaração do imposto de renda somente se deu após o indeferimento do pedido.

Entretanto, compulsando os autos observa-se que a Recorrente não trouxe provas que efetivamente comprovassem o crédito alegado, limitando-se a tão-somente anexar aos autos cópia da DIPJ e DCTF retificadoras e nota fiscal de produtos comercializados à época, documentos estes que não permitem aferir o montante que supostamente teria sido recolhido indevidamente. Como regra, impende a quem alega o ônus da prova. A ambos, administração fazendária e contribuintes, cabe a produção de provas que proporcionem condições de convicção ao julgador favoráveis à sua pretensão.

No direito tributário deve-se sempre triunfar a verdade material dos fatos, desta feita, cabe à administração fazendária o ônus da prova no ilícito tributário, entretanto, não conferiu a lei ao contribuinte o poder de se eximir de sua responsabilidade através da omissão da entrega dos elementos materiais à apreciação objetiva e subjetiva estabelecida na legislação tributária.

Frisa-se que, em casos como este, em que o contribuinte alega a existência de crédito, sobre este recai a responsabilidade da apresentação de todos os elementos de provas que demonstrem a cabal existência do crédito pretendido, desta forma, a apresentação de tais documentos oferecem maior possibilidade de apreciação objetiva e segura quanto às conclusões extraídas de seus resultados, assegurando ampla defesa ao contribuinte, para que o mesmo não seja maculado além do expressamente previsto na legislação tributária.

Diante disto, competirá exclusivamente ao contribuinte, exhibir as provas técnicas, contábeis e jurídicas de que suas operações não se realizaram ao arrepio da lei, sob pena de acatamento do ato administrativo realizado .

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário e não homologar a compensação declarada tendo em vista a não comprovação do direito creditório alegado.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator

Processo nº 10865.900357/2006-77
Acórdão n.º **3803-02.784**

S3-TE03
Fl. 180



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10865.900357/2006-77

Interessada: AUTO POSTO AVENIDA CAMPINAS LTDA

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-02.784**, de 24 de abril de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 24 de abril de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente